



LEI Nº 356, DE 13 DE ABRIL DE 1999.

**CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE  
RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, ABRE  
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Edvino Herter**, Prefeito Municipal de Vereadores de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as sanções impostas pelo Município, em cumprimento a sua competência disposta no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo Único - A JARI analisará os processos administrativos de competência, decidindo sobre os recursos oferecidos contra sanções impostas no trânsito, dando ciência da decisão ao recorrente e ao Prefeito Municipal.

Art.2º. A JARI será composta de 03 (três) membros, a saber:

I - um servidor do Município indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II - um representante do Circulo de Pais e Mestres - CPM da Escola Municipal de 1º Grau Miguel Burnier;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Cada membro da JARI possuirá um suplente, indicado pelo respectivo órgão.

§ 2º - Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato de duração de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§ 3º - É requisito para integrar a JARI, o conhecimento prévio da legislação de trânsito.





MARLA FISCHER  
OFICIAL ADMINISTRATIVO  
CPF N.º 769.222.100-87

LEI Nº 356, DE 10 DE ABRIL DE 1999

LEI Nº 356, DE 10 DE ABRIL DE 1999  
CRIA A LEI DE INSCRIÇÃO DE  
RECURSOS DE INSCRIÇÃO - LARI, ABRE  
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei cria a Lei de Inscrição de Recursos de Inscrição - LARI, com o objetivo de proporcionar aos contribuintes a possibilidade de adiantar o pagamento de impostos e taxas, mediante a abertura de crédito adicional especial, em decorrência da inscrição em nome de terceiros, desde que estes tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 2º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 3º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 4º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 5º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 6º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 7º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 8º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 9º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 10º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 11º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 12º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 13º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 14º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.

Art. 15º - A LARI será composta de: I - inscrição de terceiros em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros, desde que tenham sido inscritos em nome de terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - O desempenho da função de membro do JARI será gratuito.

Art.3º. O Município será responsável pela infra-estrutura da JARI, tomando todas as providências que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.

Art.4º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial sob a seguinte classificação:

ÓRGÃO: 09 - Encargos Gerais do Município

01.16.91.573.2.038 - MANUTENÇÃO DO JARI

Rubrica:3.1.2.0.- Material de Consumo.....R\$ 250,00

Rubrica:3.1.3.2.- Outros Serviços e Encargos.....R\$ 250,00

Art.5º. Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, valer-se-á o executivo, da redução da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 06 - Sec.Mun. de obras e Viação

01.16.88.534.1.008 - ADQUIRIR VEÍC. E MAQU. RODOVIÁRIAS

Rubrica: 4.1.2.0.- Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 500,00

Art.6º. A JARI somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

Art.7º. Caberá a JARI criar seu regimento interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

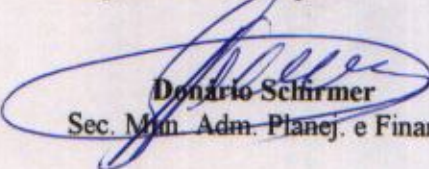
Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em treze de abril de mil novecentos e noventa e nove.



**Edvino Herter**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se



**Donário Schirmer**  
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finan.